MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

URGENTE
GT CORONAVÍRUS

**CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (CAOCA)**

# INFORMAÇÃO TÉCNICO-JURÍDICA Nº 01/2020

**Assunto:** Funcionamento dos Conselhos Tutelares durante o estado de emergência decorrente da pandemia do novo coronavírus (COVID-19).

O Centro de Apoio Operacional da Criança e do Adolescente (**CAOCA**), com fundamento no art.46, inciso II, da Lei Complementar nº011, de 18/01/96 e em atenção ao teor da Recomendação nº 002/2020 – GPGJ, da lavra da Exmª Procuradora-Geral de Justiça, publicada no DJe 19/03/2020, recomendando aos membros do Ministério Público do Estado da Bahia a instauração de procedimento para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, as políticas públicas e a atuação dos gestores municipais e estaduais no que diz respeito ao atendimento das orientações mencionadas na referida Recomendação, com o objetivo de efetivar ações coordenadas, integradas, eficazes e resolutivas de enfrentamento ao novo coronavírus, cabendo ao Grupo de Trabalho para acompanhamento das ações de enfrentamento ao coronavírus (SARS-coV-2) e da COVID-19, instituído pelo Ato n. 220/2020, fornecer material de apoio finalístico para a atuação, respeitada, por evidente, a independência funcional, **resolve** emitir a presente **Informação Técnico-Jurídica**, no intuito de auxiliar os órgãos de execução com atuação na defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes.

## I. OBJETO:

Trata-se de Informação Técnico-Jurídica acerca do funcionamento do Conselho Tutelar durante o período de estado de emergência decretado em razão da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), tendo em vista consultas realizadas pelos colegas a respeito do assunto.

Relevante destacar que as informações técnico-jurídicas emitidas pelo CAOCA têm o escopo de auxiliar os órgãos de execução no exercício das suas atribuições, objetivando, também, a uniformização de procedimentos e entendimentos no âmbito interno do MPBA, sendo destinadas apenas aos seus membros, sem qualquer caráter vinculativo, respeitando-se integralmente o princípio institucional da independência funcional.

## II. ANÁLISE:

Com a identificação do novo vírus que ataca o sistema respiratório, nomeado como SAR-CoV-2 e causador da doença infecciosa viral COVID-19, que vem se espalhando por diversos países, tem sido necessária a adoção de medidas de enfrentamento ao novo coronavírus pelos órgãos públicos, assim como por toda a sociedade, no sentido de controlar a velocidade de propagação do vírus, obstar o colapso do sistema de saúde e proteger os cidadãos.

A Organização Mundial de Saúde – OMS, em 30/01/2020, declarou Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional – ESPII, dado o grau de avanço dos casos de contaminação pelo coronavírus, classificando-o, em 11/03/2020, como uma pandemia, cobrando ações dos governos compatíveis com a gravidade da situação a ser enfrentada.

A Lei Federal nº 13.979, de 06/02/2020, dispôs sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus e o Decreto Legislativo nº06/2020, promulgado pelo

Congresso Nacional em 20/03/2020 (DOU-extra 20/03/2020)[1], reconheceu a ocorrência do estado de calamidade pública em decorrência da pandemia da COVID-19, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada pela Mensagem nº93, de 18/03/2020.

Dados divulgados pela Secretária Estadual de Saúde, através do "COVID-19"[2], registram que, até às 17 horas do dia 25/03/2020, a Bahia registrou **91 casos de infecção pelo novo coronavírus**, sendo os números de casos suspeitos bem superior e dinâmicos, sofrendo reenquadramento da classificação na medida em que as investigações clínicas e epidemiológicas avançam.

O Decreto nº19.549/2020, expedido pelo Governador do Estado da Bahia, publicado no DOE de 19 de março de 2020, declarou situação de emergência em todo o território baiano em virtude da pandemia da COVID-19.

Diversos municípios baianos estão tomando providências semelhantes, no sentido de publicarem os seus próprios decretos de declaração de emergência em saúde pública, dispondo acerca do funcionamento dos serviços públicos e de medidas administrativas a serem tomadas em relação aos servidores, visando a proteção desse público e da comunidade local.

Nesse cenário, normas estão sendo emitidas pelas Administrações Públicas Municipais com o intuito de combater o contágio do novo coronavírus, com impacto direto no funcionamento de órgãos públicos e entidades privadas, cabendo ao Ministério Público o acompanhamento das medidas adotadas para aferir se os gestores estão seguindo as orientações das autoridades de saúde e, concomitantemente, preservando a oferta mínima de serviços relevantes para a população, em especial, no que aqui interessa, para a garantia do atendimento dos direitos das crianças e dos adolescentes, inserindo-se, neste contexto, o funcionamento do Conselho Tutelar.

---

[1]Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/portaria/DLG6-2020.htm
[2]Disponível em: http://www.saude.ba.gov.br/

Nos termos do art. 131 da Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente, o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente. Dispõe, ainda, o Estatuto da Criança e do Adolescente que a função de conselheiro tutelar constitui serviço público relevante (art.135, ECA).

Determinou o legislador, no art.134 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que cabe à lei municipal dispor sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, sendo indispensável que a disciplina de seu funcionamento garanta a continuidade do serviço durante todos os dias da semana, inclusive aos sábados, domingos e feriados, tendo em vista que as violações aos direitos de crianças e adolescentes podem ocorrer a qualquer momento.

Nesse sentido, o Conselho Nacional dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes – CONANDA, ao dispor sobre os parâmetros para a criação e funcionamento dos Conselhos Tutelares no Brasil, destacou, no art.18 da Resolução nº139, de 17/03/2010 (grifos nossos):

*Art. 18. O Conselho Tutelar estará aberto ao público nos moldes estabelecidos pela Lei Municipal ou Distrital que o criou, sem prejuízo do* ***atendimento ininterrupto*** *à população*.

Relevante destacar que, muito embora o Conselho Tutelar seja dotado de autonomia, essa autonomia tem um viés funcional e implica em não se admitir interferências externas na sua atuação e nas decisões que são tomadas a partir do caso concreto. Entretanto, o órgão encontra-se vinculado orçamentária e administrativamente à Administração Pública, estando submetido também aos ditames da lei municipal que dispõe sobre o seu funcionamento.

Dessa forma, cabe ao Poder Executivo local, a partir das recomendações das autoridades de saúde e em conformidade com suas peculiaridades locais, definir a forma de prestação de seus serviços públicos, atentando, no que se refere ao funcionamento do Conselho Tutelar, à relevância de suas funções, à continuidade do serviço e ao caráter colegiado de suas decisões.

Válido destacar que, no quadro dos conselheiros tutelares, pode haver pessoas com idade acima de 60 anos, portadores de sintomas de gripe ou com doenças crônicas que compõem risco de aumento de mortalidade por COVID-19 (hipertensão, diabetes, problemas cardíacos, pulmonares, renais e hepáticos, doenças autoimunes e pessoas que fazem uso crônico de medicamentos que diminuem a imunidade), e, nesses casos, haverá a impossibilidade de trabalho com atendimento direto ao público.

Alguns municípios têm feito a opção pelo trabalho presencial em sistema de rodízio, em outros pelo atendimento em sistema de plantão de sobreaviso, pela via telefônica, outros mediante teletrabalho, assegurando o atendimento presencial de casos urgentes. As situações são diversas, conforme o número de Conselhos Tutelares, as demandas do município e o grau de contaminação pela COVID-19 a cada momento, mas o essencial é que o órgão de proteção funcione ininterruptamente, de forma a assegurar os direitos das crianças e dos adolescentes, sem descuidar das medidas de proteção à saúde dos conselheiros e dos usuários do serviço.

Caberá ao Poder Executivo local, com base no art. 134 da Lei nº 8.069/90, dispor sobre a forma de funcionamento do Conselho Tutelar e essa atribuição deve ser reforçada durante a crise da pandemia do COVID-19 por se tratar do ente que detém mais informações e possibilidades de avaliação da situação de saúde pública, além dos recursos necessários para efetivar o funcionamento durante o estado de emergência.

Na data de 25/03/2020, o CONANDA expediu recomendações para a proteção integral a crianças e adolescentes durante a pandemia COVID-19, constando no item 7 do documento, em anexo:

> "Considerando *que a permanência na família, na instituição ou na rua pode gerar inúmeras situações de violações de direito a exigir ações imediatas de intervenção protetiva, que mantenha-se, em regime de plantão, o atendimento dos Conselhos Tutelares, possibilitando o encaminhamento aos serviços nos órgãos do Executivo e Judiciário, e que sejam garantidas pelo Município a provisão dos recursos necessários para o trabalho remoto (internet e equipamentos) e para garantir os protocolos de segurança recomendados pelos órgãos sanitários*".

É imprescindível que o Poder Executivo Municipal, ao disciplinar o funcionamento de seus serviços durante a pandemia do coronavírus, efetive a regularidade da sua rede de proteção das crianças e dos adolescentes, garantindo a intersetorialidade das ações e a ampla divulgação dos fluxos definidos pela rede local, notadamente nas áreas de assistência social e saúde, de modo a assegurar que não haja prejuízo no pronto atendimento de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social ou vítimas de violações de direitos.

Também de extrema relevância a publicidade para a comunidade, sem prejuízo da afixação de avisos na própria sede do Conselho Tutelar, bem como a comunicação aos órgãos integrantes do Sistema de Garantia de Diretos, acerca do funcionamento dos Conselhos Tutelares no período de emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, divulgando-se o regime de trabalho, os números de telefone e endereços eletrônicos para contato, orientando a população a respeito do atendimento na forma presencial, devendo ser evitada, em qualquer situação, a aglomeração de pessoas.

Ao Ministério Público cumpre fiscalizar se o serviço vem sendo prestado à população infanto juvenil, sobretudo para atendimento dos casos urgentes e se o Poder Público tem assegurado as condições necessárias para o desempenho das funções do Conselho Tutelar, inclusive quanto à regularidade do fornecimento de telefones móveis, internet, uso de correios eletrônicos, veículo, dentre outras medidas, de acordo com a forma de trabalho definida.

Não havendo manifestação do Poder Executivo acerca da forma de funcionamento do Conselho Tutelar, é relevante que o Promotor de Justiça de Defesa dos Direitos das Crianças e Adolescentes provoque o gestor a regulamentar a prestação do serviço, instaurando procedimento para acompanhar a adoção de medidas pelo Poder Executivo Municipal que assegurem o funcionamento do Conselho Tutelar durante o estado de emergência decorrente da pandemia do novo cononavírus.

## III. CONCLUSÃO:

1) O Conselho Tutelar é órgão permanente e, como tal, seu funcionamento não pode ter solução de continuidade, devendo ser prestado ininterruptamente, inclusive aos finais de semana e feriados, em conformidade com a legislação municipal (art. 131, Lei nº 8.069/90 e art.18 da Resolução CONANDA nº139/2010);

2) Durante a crise da pandemia da COVID-19, caberá ao Poder Público Municipal dispor acerca do funcionamento do Conselho Tutelar, atentando para a relevância de seus serviços, para as especificidades locais e para as recomendações das autoridades de saúde (artigos 134 e 135, Lei nº 8.069/90) ;

3) O Conselho Tutelar dispõe de autonomia funcional, mas se encontra vinculado administrativa e orçamentariamente à Administração Pública Municipal (artigos 131 e 134, Lei nº 8.069/90);

4) O Poder Executivo Municipal, ao disciplinar o funcionamento dos serviços durante a pandemia do coronavírus, deve garantir a regularidade da rede de proteção das crianças e dos adolescentes, a intersetorialidade das ações e a ampla divulgação dos fluxos definidos, notadamente nas áreas de assistência social e saúde, de modo a assegurar que não haja prejuízo no pronto atendimento de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social ou vítimas de violações de direitos;

5) Deve ser conferida publicidade para a comunidade e para os órgãos integrantes do Sistema de Garantia de Diretos acerca do funcionamento dos Conselhos Tutelares no período de emergência de saúde pública decorrente do coronavírus;

6) Ao Ministério Público cumpre fiscalizar se o serviço público vem sendo prestado pelo Conselho Tutelar e se o Poder Público tem assegurado as condições necessárias para o efetivo funcionamento do Conselho Tutelar no período de emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, adotando as medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis.

A fim de subsidiar a atuação de Vossas Excelências, seguem, em anexo, a Recomendação CONANDA de 25/03/2020 e minuta de Recomendação acerca do funcionamento do Conselho Tutelar, já elaborada em consonância com a orientação constante dessa Informação Técnico-Jurídica, devendo ser adequada às peculiaridades de cada município.

No mais, este Centro de Apoio coloca-se à disposição para maiores esclarecimentos acerca do tema.

Salvador, 26 de março de 2020.

MARCIA RABELO SANDES:90431111553

Assinado de forma digital por MARCIA RABELO SANDES:90431111553
Dados: 2020.03.27 09:17:03 -03'00'

**Marcia Rabelo Sandes**
Promotora de Justiça
Coordenadora do CAOCA